

A. I. Nº - 207155.0011/01-3
AUTUADO - VOLTAGE MATERIAL ELÉTRICO LTDA.
AUTUANTE - INOCÊNCIA OLIVEIRA ALCÂNTARA
ORIGEM - INFAS BROTA
INTERNET - 12.03.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0048-01/03

EMENTA: ICMS. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Auto de Infração lavrado com base em Denúncia Espontânea não deferida, ante a falta de pagamento da parcela inicial. Caracterizada a infração. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração supra, lavrado em 09/05/2001, pela falta de recolhimento do imposto no valor de R\$ 82.239,03, escriturado nos livros fiscais, inclusive, alvo de Denúncia Espontânea sem o recolhimento da parcela inicial.

O autuado argui que carece ao Auto de Infração de certeza e liquidez, o que resulta no cerceamento de sua defesa, em consequência das questões por ele levantadas: quanto ao fato do Auto de Infração ter ou não sido lavrado nas dependências do contribuinte; quanto a certeza dos valores trazidos no demonstrativo de débito; se os procedimentos fiscais passaram pela análise do livro Registro de saídas; se o valor da exação condiz com a apuração do livro Registro de Entradas; quem recebeu o Auto de Infração na qualidade de representante legal da empresa; e por quem foi recebido o AR postado nos correios. Finaliza com o pedido de Nulidade do Auto de Infração.

O Autuante alega que não houve nenhum cerceamento da defesa e que simplesmente foi feita uma Denúncia Espontânea em que o contribuinte ou representante legal preencheu um formulário com dados do seu livro de RAICMS, elencando os débitos e pedindo parcelamento, conforme fls. 09 e 10.

Entretanto, não pagou a parcela inicial e após diversas intimações devolvidas, o processo foi para inscrição em dívida ativa e retornou a inspetoria para lavratura do Auto de Infração.

O autuante informa, também, que não poderia lavrar o Auto de Infração na empresa até porque o contribuinte mudou de endereço e não comunicou a inspetoria.

Quanto aos valores insertos no demonstrativo, foram extraídos do seu livro RAICMS, escriturados pela própria empresa.

VOTO

Considerando os elementos trazidos a este processo, tratando de início as questões podem ser levantadas pela defesa, concluo em relação às indagações do autuado que o Auto de Infração é lavrado no estabelecimento da empresa ou onde for apurada a infração, conforme dispõe o §1º do art.38 do RPAF, aprovado pelo Dec. 7.729/99. Ainda sobre as questões formuladas, ficou evidenciado que o Auto de Infração foi lavrado com base nos dados fornecidos pelo próprio autuado através da Denúncia Espontânea nº 43910, com datas e valores por ele informados.

Quanto às questões sobre a intimação do autuado, na verdade houve uma primeira intimação para a empresa que mudou de endereço, além disso, houve a intimação através do Edital nº 06/2001 e a SEFAZ intimou os sócios, conforme consta às fls.20 a 23 deste processo.

Restou, portanto, a conclusão de que a impugnação do autuado não revelou nenhum elemento que desconstitua o lançamento efetuado se restringindo a formular indagações sem apresentar nenhum elemento concreto de natureza processual ou material que atenda a sua pretensão.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **207155.0011/01-3**, lavrado contra **VOLTAZÉ MATERIAL ELETRICO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 82.329,03**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de fevereiro de 2002.

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA